

DESTAQUE SEMANAL Nº 841

Período: 28 a 31 de outubro de 2024

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[Resolução nº 591, de 23 de outubro de 2024](#)

“Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento.”

Fonte: Dje 29/10/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO NÃO CONCORRENCIAL. SUJEIÇÃO DE SEUS EMPREGADOS AO TETO REMUNERATÓRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.590, E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 609.381, 606.358, 612.975 E 602.043, TEMAS 480, 257, 377 E 384 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO À ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEMAIS PARADIGMAS INVOCADOS NA RECLAMAÇÃO. OCORRÊNCIA: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” — [Rcl 72497, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática publicada no Dje em 28/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS – CAIXEGO. READMISSÃO. ANISTIA. DECISÃO DO TRT EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS PELOS MESMOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES E PROMOÇÕES CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL, LINEAR E IMPESSOAL AOS DEMAIS EMPREGADOS ARTS. 2º, *CAPUT*, E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012 C/C ARTS. 7º, *CAPUT*, E § 3º, I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 15.664/2006. ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA, SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MEIO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. CARACTERIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. — [Rcl 69084, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no Dje em 28/10/2024.](#)

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nºs 13.134/2015 E 13.135/2025. PRAZO DE CARÊNCIA DO SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO MÁXIMO VARIÁVEL DE CONCESSÃO DO SEGURO-DEFESO. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA PARA PENSÃO MORTE DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. TESES FIXADAS, POR MAIORIA: “A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia.” e “A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.” — [ADI 5389 e ADI 5340, Plenário, Sessão Virtual, rel. Min. Dias Toffoli, acórdãos pendentes de publicação.](#)

Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, 28/10/2024.

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EC Nº 113/2021. SELIC NO PERÍODO DE GRAÇA. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da EC n.º 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 17 afirma que “[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037/RG), fixou tese de repercussão geral no sentido de que a Súmula Vinculante nº 17 não foi afetada pela EC nº 62/2009, de modo que ‘havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’.

5. O regime de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública foi modificado pela EC nº 113/2021, que, em seu art. 3º, estabeleceu ‘a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente’.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se o art. 3º da EC nº 113/2021 modificou o regime de atualização de precatórios, de modo a impor a incidência da Selic no prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça). Identificação de grande volume de ações sobre o tema.

7. A Segunda Turma, no RE 1.475.938, afirmou que ‘admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição’. Decisões monocráticas em igual sentido, afastando a incidência da SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: ‘1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.” — [RE 1515163 \(Tema 1335-RG\), Plenário, rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no Dje em 21/10/2024.](#)

Fonte: seção de ‘notícias’ da página do STF na internet, 29/10/2024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *SHOPPING CENTER*. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO DE FILHOS DE EMPREGADAS DE LOJAS. ART. 389, §§ 1º E 2º, DA CLT. NORMA DIRECIONADA AOS EMPREGADORES. VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. — [ARE 1499584, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada no Dje em 29/10/2024.](#)

“EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. LEI 13.103/2015. RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CF, ART. 7º, XXVI). SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL QUE PERMITE A MODULAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição do art. 7º da Lei 9.868/1999 e do art. 169, § 2º, do RISTF. Precedentes. Da mesma maneira, *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. O PLENÁRIO reconheceu a autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF) ao afirmar a constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que estejam presentes o

excepcional interesse público e social, bem como razões de segurança jurídica, os quais justificam o parcial acolhimento do pedido para conferir efeitos ex nunc ao acórdão embargado.

4. NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria CNI e pela Confederação Nacional do Transporte CNT.

5. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta.” — [ADI 5322 ED-segundos, Plenário, rel. Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Dje em 29/10/2024.](#)

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NO CARGO. ALEGADA AFRONTA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.150 DA REPERCUSSÃO GERAL E DA ADI 4.461/AC. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E OS PARADIGMAS. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA APOSENTADA ANTES DA EC 103/2019. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDAS NO ART. 6º DA EC 103/2019 E DA EXCEÇÃO DISPOSTA NA TESE FIRMADA SOB O TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” — [Rcl 73123, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada Dje em 29/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TJSP. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E EMPREGADO CELETISTA. EXTENSÃO DE LEI LOCAL ESPECÍFICA DO REGIME ESTATUTÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 73181, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada Dje em 29/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À ADC 16 E AO TEMA 246. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DANO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 72285, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada no Dje em 29/10/2024.](#)

“**Ementa:** DIREITO TRABALHISTA. VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que: (i) declarou a validade de contrato de trabalho celebrado por associação de apoio à escola estadual, que funciona como Caixa Escolar ou Unidade Descentralizada de Execução da Educação (UDE); e (ii) condenou o Estado, de forma subsidiária, ao pagamento de verbas trabalhistas ao reclamante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os contratos de trabalho firmados por associações de apoio à escola pública são nulos por criarem vínculos com a Administração Pública sem concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame do contrato de trabalho celebrado por associação de apoio à escola para verificação da existência de vínculo direito com a Administração Pública pressupõe o exame de matéria fática e contratual, assim como de legislação infraconstitucional (Súmulas 279 e 454/STF). Identificação de grande volume de ações sobre o tema. 4. A jurisprudência do STF afirma a natureza fática e infraconstitucional da controvérsia sobre a validade de contratos de trabalho firmados com Caixas Escolares e Unidades Descentralizadas de Execução da Educação, uma vez que exige o exame da natureza das associações de apoio à escola, bem como da relação com a Administração Pública. Inexistência de questão constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso extraordinário não conhecido.

Tese de julgamento: ‘É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a validade de contratos de trabalho celebrados por associações de apoio à escola, denominadas como Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Execução da Educação’. Decisão: O Tribunal, por unanimidade,

reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.” — [RG no RE 1513971, Plenário, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, acórdão publicado no Dje em 30/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TST. EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO RGPS COM REMUNERAÇÃO DO MESMO EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS ISOLADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ADI 1590-MC. PEDIDO PROCEDENTE. — [Rcl 69048, rel. Min. Nunes Marques, decisão monocrática publicada no Dje em 30/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TST. FUNASA. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA O RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE FGTS. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3395. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 73162, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática republicada no Dje em 30/10/2024.](#)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. ADPF 324 e RE 958.252-RG (TEMA 725 DA RG). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. APARENTE INOBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA. — [MC na Rcl 73220, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no Dje em 30/10/2024.](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ÂNUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida. 5. Recurso especial provido.” — [REsp 2110428, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, acórdão publicado no Dje em 13/8/2024.](#)

[Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, 28/10/2024.](#)

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou cjur@tst.jus.br